



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03221/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Adjefferson Kleber Vieira Diniz (Alcaide)

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: Município de Santa Inês – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2011. Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito, Senhor Adjefferson Kleber Vieira Diniz, **contra decisão desta Corte** – Parecer PPL TC 100/13 e do Acórdão APL –TC – 483/2013. **Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** Arguições recursais incapazes de elidir as máculas constatadas. **Conhecimento. Não provimento.**

ACÓRDÃO APL TC 00167/2015

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 07/08/2013, apreciou as contas¹ do ex-prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Santa Inês Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, referente ao exercício de 2011 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 100/13**, à unanimidade, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Santa Inês, relativa ao exercício de 2011, supranominado, em razão de em razão da não aplicação do limite mínimo constitucional em Saúde, do limite legal em FUNDEB e licitações e, bem assim, de práticas danosas ao erário, tais como a não comprovação de despesas e a falta de controle administrativo, financeiro e contábil.

2. Através do **Acórdão APL TC 483/2013**:

2.1 **Declarar o Atendimento** aos preceitos da LRF;

2.2. **Aplicar multa** ao Sr. **Adjefferson Kleber Vieira Diniz**, Prefeito Municipal de Santa Inês, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, por transgressão às normas constitucionais e legais;

2.3. **Imputar o débito** ao Sr. **Adjefferson Kleber Vieira Diniz**, no valor total de **R\$ 370.174,11 (trezentos e setenta mil, cento e setenta e quatro reais e onze centavos)**, sendo: a) R\$ 31.396,37 - despesa não comprovada com pagamento ao INSS; b) R\$ 338.777,74 referentes às despesas sem comprovação dos serviços realizados;

2.4. **Assinar o prazo** de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido **recolhimento voluntário** dos valores decorrentes de imputação e de aplicação de multa, sob pena de cobrança executiva;

2.5 **Representação** à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias;

2.6 Representação à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na presente prestação de contas.

¹ Data da publicação do Acórdão e Parecer no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas: 20/08/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03221/12

2.7 Expedir recomendações ao atual gestor.

Inconformado, o ex-Prefeito, através de representante legal, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando apenas uma das máculas que ensejaram a irregularidade de suas contas, a imputação de débito e a aplicação das sanções pecuniárias, com a apresentação de documentação.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal ratificou o seu entendimento, porquanto o insurgente ofereceu como documentos probantes tão somente cópias de notas de empenho.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal entendendo que a documentação encartada é a mesma apresentada em sede de defesa opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, em harmonia com o entendimento do GEA, pelo não provimento.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade², devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, as eivas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, porquanto, entendo, em harmonia com o Órgão Auditor e o Parquet, que o recorrente, mesmo com o propósito de se contrapor tão somente de uma única irregularidade, dentre várias que deram azo à rejeição de contas e imputação de débito, apresentou documentação insuficiente (fl. 95/190), para modificar o entendimento desta Corte.

Assim, voto pelo conhecimento e não provimento da peça recursal.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 3231/12 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo representante legal do ex-prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, referente ao exercício de 2011, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 100/2013 e no Acórdão APL TC 483/13,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC-483/13 e Parecer PPL TC 100/2013, contrário à aprovação das contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de abril de 2015.

² A decisão guerreada foi publicada no Diário Eletrônico no dia 17/05/2012, devendo a contagem ininterrupta iniciar-se em 18/05/2012, terminando o prazo em 01/06/2012, data que registra o TRAMITA o protocolo da peça recursal, desta forma, atendido o requisito da tempestividade.

Em 29 de Abril de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL